

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 26, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2021

Estabelece condições, procedimentos e metodologia de cálculo de reajuste das tarifas e preços públicos dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário nos municípios consorciados à ARIS.

O CONSELHO DE REGULAÇÃO DA AGÊNCIA REGULADORA INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO (ARIS), no uso das suas atribuições previstas nos arts. 8º, I, 11 e 28, II do Protocolo de Intenções de criação da Agência, com fundamento no art. 23 da Lei nº 11.445/2007, expede a seguinte Resolução Normativa:

CAPÍTULO I DO OBJETO E ABRANGÊNCIA

Art. 1º Esta Resolução estabelece condições, procedimentos e metodologia de cálculo de reajuste das tarifas e dos preços públicos que deverão ser observados pelos prestadores dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, no âmbito dos municípios regulados pela ARIS, quanto ao pleito de reajuste periódico das tarifas públicas de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º Para os fins desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

I - reajuste de tarifa: mecanismo de atualização monetária periódica das tarifas dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, respeitando-se os instrumentos contratuais vigentes e o intervalo mínimo de 12 (doze) meses previsto no art. 37 da Lei Federal nº 11.445/2007;

II - revisão de tarifa: mecanismo utilizado para a reavaliação periódica das condições gerais da prestação dos serviços e das tarifas públicas cobradas dos usuários, ou para a reavaliação extraordinária diante de fatos não previstos e que sejam classificados como atos externos à participação e à responsabilidade dos prestadores de serviços, sempre que alterar o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos ou da própria prestação dos serviços, nos termos do art. 38 da Lei Federal nº 11.445/2007;

III - decisão/deliberação: ato administrativo, de caráter público e vinculativo, emitido pelo Diretor-Geral da ARIS com a finalidade de deliberar e definir a respeito do reajuste tarifário solicitado pelo prestador de serviço;

IV - acordo: ato administrativo de julgamento de recurso administrativo, de caráter público e vinculativo, emitido pelo Conselho de Regulação da ARIS com a finalidade de deliberar e definir a respeito da decisão do Diretor-Geral quando esta for contestada pelo prestador de serviço;

V - data de aplicação do reajuste: data a partir da qual o novo valor tarifário, calculado com base nas regras e metodologias aplicáveis, entra em vigor, marcando o início da cobrança e da vigência da tarifa reajustada, após autorização expressa ou tácita da ARIS, conforme previsto contratualmente, e observada a devida comunicação prévia aos usuários; (Redação pela Resolução Normativa nº 51, de 20 de agosto de 2025)

VI – data-base: (Redação pela Resolução Normativa nº 51, de 20 de agosto de 2025)

a) para contratos sujeitos ao modelo de regulação contratual, a data de apresentação da proposta comercial na licitação ou a data de referência definida em contrato ou edital de licitação; (Redação pela Resolução Normativa nº 51, de 20 de agosto de 2025)

b) para contratos ou prestadores sujeitos ao modelo de regulação discricionária, a data de aplicação do último reajuste, data de vigência da última revisão homologada, ou a data definida em contrato. (Redação pela Resolução Normativa nº 51, de 20 de agosto de 2025)

VII – ciclo tarifário: intervalo de tempo entre as revisões tarifárias periódicas ou ordinárias; (Redação pela Resolução Normativa nº 51, de 20 de agosto de 2025)

VIII – contratos futuros: contratos de concessão firmados em decorrência de procedimento licitatório ou de desestatização, ou contratações cujo edital ou consulta pública tenham sido publicados após a vigência desta Norma; (Redação pela Resolução Normativa nº 51, de 20 de agosto de 2025)

IX – IRT: Índice de Reajuste Tarifário, conforme definido no contrato ou, na omissão deste, nos termos dos § 2º, 3º e 4º do art. 3º desta norma, podendo ser calculado por meio de fórmula paramétrica ou pela adoção de índice único representativo da variação dos custos do serviço; (Redação pela Resolução Normativa nº 51, de 20 de agosto de 2025)

X – Fator X: componente calculado na revisão tarifária periódica ou ordinária e aplicado pela entidade reguladora infranacional no advento do reajuste tarifário para fins de compartilhamento de ganhos de produtividade com os usuários no âmbito da regulação discricionária; (Redação pela Resolução Normativa nº 51, de 20 de agosto de 2025)

XI – fórmula paramétrica: modelo de cálculo utilizado para definição do percentual de reajuste tarifário baseado em parâmetros e fatores de ponderação previamente definidos, como índices de inflação, variação de custos operacionais e de investimentos; (Redação pela Resolução Normativa nº 51, de 20 de agosto de 2025)

XII – modelo de regulação contratual: modelo de regulação no qual as principais regras e procedimentos de remuneração, formação da tarifa, metas de cobertura e expansão do atendimento dos serviços, níveis de desempenho e qualidade da prestação, investimentos e alocação de riscos são definidos nos termos do instrumento contratual pactuado, devendo a entidade reguladora zelar pelo seu cumprimento

e, em caso de eventuais alterações, assegurar o equilíbrio econômico-financeiro inicial, mediante acordo entre as partes; ([Redação pela Resolução Normativa nº 51, de 20 de agosto de 2025](#))

XIII – modelo de regulação discricionária: modelo de regulação no qual as principais regras e procedimentos de remuneração, formação da tarifa, metas de cobertura e expansão do atendimento dos serviços, níveis de desempenho e qualidade da prestação e alocação de riscos são definidos nas revisões tarifárias periódicas conforme previsão contratual ou de regulamento, com base na demanda, nos custos e investimentos projetados ou incorridos, assegurado o equilíbrio econômico-financeiro da prestação; e ([Redação pela Resolução Normativa nº 51, de 20 de agosto de 2025](#))

XIV – período de referência: intervalo de tempo utilizado como base para cálculo do reajuste das tarifas, com duração de 12 (doze) meses, observadas as exceções previstas nesta Norma. ([Redação pela Resolução Normativa nº 51, de 20 de agosto de 2025](#))

CAPÍTULO III DO PROCEDIMENTO DE REAJUSTE TARIFÁRIO

Art. 3º O reajuste tem por finalidade atualizar monetariamente os valores das tarifas dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário de forma a preservar a sustentabilidade econômica e financeira da prestação dos serviços.

§ 1º Na solicitação de reajuste tarifário o prestador de serviço deverá considerar o índice ou cesta de índices de reajuste definidos em contrato.

§ 2º Caso a prestação de serviços não ocorra por contrato, o prestador de serviços deverá observar o índice de reajuste definido em legislação municipal.

§ 3º Em caso de omissão da legislação municipal sobre o índice de reajuste tarifário, será utilizado o Índice de Preços para o Consumidor Amplo (IPCA) ou outro índice que venha a substituí-lo.

§ 4º A ARIS, na deliberação autorizativa da revisão tarifária ordinária, poderá definir o índice de reajuste tarifário ou a cesta de índices a ser aplicada no próximo ciclo tarifário, salvo quando o índice for previsto em contrato ou legislação municipal.

§ 5º Na solicitação de reajuste tarifário o prestador de serviço deverá apresentar a tabela de serviços complementares atualizada pelo mesmo índice de atualização monetária aplicado na estrutura tarifária.

§ 6º Caso haja a necessidade de inclusão de novos serviços complementares ou modificação do valor de cobrança dos serviços complementares já praticados, o prestador de serviço poderá, a qualquer tempo, apresentar orçamento com os devidos comprovantes e bases de dados utilizadas.

§ 7º Na situação prevista no §6º, não é cabível a inclusão de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) na composição dos preços dos serviços complementares, exceto se o prestador de serviço comprovar que

as variáveis que compõe o BDI não fazem parte do plano de negócios do prestador de serviços.

§ 8º Na situação prevista no §6º, o orçamento deverá conter descrição do material, do serviço, do equipamento, da mão de obra e deverá apresentar o custo unitário; a unidade física; o coeficiente de utilização física; a data de referência dos valores e a base de dados utilizada.

§ 9º Os prazos para execução dos serviços deverão obrigatoriamente constar na tabela de serviços e respeitar as normativas da ARIS.

§ 10. Os estudos técnicos que acompanham o pleito de reajuste tarifário, de inclusão de novos serviços e de modificação dos valores dos serviços já existentes deverão ser subscritos por profissionais devidamente habilitados e identificados, incluindo-se os estudos de natureza contábil, econômica e jurídica.

§ 11. O reajuste tarifário aplica-se a quaisquer formas de tarifa e outros preços públicos e contraprestações devidas ao prestador de serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário. [\(Redação pela Resolução Normativa nº 51, de 20 de agosto de 2025\)](#)

Art. 4º O reajuste das tarifas públicas de abastecimento de água e esgotamento sanitário realizar-se-á observando-se o intervalo mínimo de 12 (doze) meses contados da data do último reajuste tarifário, nos termos do art. 37 da Lei Federal nº 11.445/2007.

§ 1º O pedido de reajuste não poderá conter período de atualização monetária superior à 18 (dezoito) meses, exceto para o primeiro reajuste dos contratos de concessão. [\(Redação pela Resolução Normativa nº 51, de 20 de agosto de 2025\)](#)

§ 2º Caso o prestador de serviços aplicado ao modelo de regulação discricionária não solicite o reajuste tarifário em 18 (dezoito) meses, contados da data da última autorização de reajuste tarifário, a ARIS poderá deliberar sobre o reajuste tarifário do prestador de serviços. [\(Redação pela Resolução Normativa nº 51, de 20 de agosto de 2025\)](#)

§ 3º O pedido de reajuste não poderá tratar sobre qualquer tema que não esteja vinculado à atualização monetária.

§ 4º Para os contratos ou prestadores sujeitos ao modelo de regulação discricionária, nos anos em que ocorrer revisão tarifária periódica, o reajuste será incorporado ao processo de revisão tarifária periódica. [\(Redação pela Resolução Normativa nº 51, de 20 de agosto de 2025\)](#)

§ 5º Havendo atraso no processo de reajuste tarifário ou revisão tarifária periódica, o período de referência para o cálculo do reajuste tarifário deverá ser ampliado para incorporar o período de atraso. [\(Redação pela Resolução Normativa nº 51, de 20 de agosto de 2025\)](#)

§ 6º Caso o prestador de serviços aplicado ao modelo de regulação contratual não solicite o reajuste no prazo definido em contrato e contados da data da última autorização de reajuste tarifário, a ARIS poderá deliberar sobre o reajuste tarifário do prestador de serviços nos termos do contrato. [\(Redação pela](#)

Resolução Normativa nº 51, de 20 de agosto de 2025)

Art. 5º O descumprimento de prazo, metodologia ou outro parâmetro que tenha relação com o reajuste tarifário, por parte da entidade reguladora ou do titular, enseja ao prestador do serviço direito ao reequilíbrio econômico-financeiro, desde que o referido descumprimento não tenha sido motivado ou provocado pelo próprio prestador. (Redação pela Resolução Normativa nº 51, de 20 de agosto de 2025)

§ 1º O reequilíbrio econômico-financeiro deve refletir os impactos do período pelo qual o valor da tarifa permaneceu não reajustado após a data em que o reajuste deveria ter sido implementado. (Redação pela Resolução Normativa nº 51, de 20 de agosto de 2025)

§ 2º Aplica-se o disposto neste artigo, adicionalmente, aos seguintes casos: (Redação pela Resolução Normativa nº 51, de 20 de agosto de 2025)

I - Impedimento da aplicação do reajuste tarifário conforme prazo e metodologia previstos em contrato e/ou regulamentação desta Agência em razão de decisão judicial, ainda que provisoriamente; e (Redação pela Resolução Normativa nº 51, de 20 de agosto de 2025)

II - Alteração da data-base de comum acordo entre as partes. (Redação pela Resolução Normativa nº 51, de 20 de agosto de 2025)

Art 6º Os contratos futuros sujeitos ao modelo de regulação contratual devem utilizar o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) para o reajuste das tarifas conforme a seguinte fórmula: (Redação pela Resolução Normativa nº 51, de 20 de agosto de 2025)

$$Tarifa_b = Tarifa_{b-1} \times (1 + IPCA)$$

Onde:

Tarifa_b=Tarifa base a ser calculada;

Tarifa_{b-1}=Tarifa base vigente;

IPCA: variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo do IBGE acumulada no período de referência (Redação pela Resolução Normativa nº 51, de 20 de agosto de 2025)

Parágrafo único: A adoção desta fórmula não impede que futuros editais prevejam, de forma complementar, a incorporação, no cálculo do reajuste tarifário, de mecanismos relacionados à eficiência, qualidade ou expansão dos serviços, tais como Fator X (eficiência), Fator de Qualidade (Q), Fator de Desconto (D), Fator de Universalização (U), entre outros, desde que devidamente fundamentados e formalizados no respectivo instrumento contratual. (Redação pela Resolução Normativa nº 51, de 20 de agosto de 2025)

Art. 7º Os contratos e os prestadores de serviços submetidos ao regime de regulação discricionária deverão observar a metodologia de reajuste tarifário expressamente prevista no respectivo contrato. Na ausência de disposição contratual específica, aplicar-se-á, de forma supletiva, a legislação municipal vigente ou deliberações de reajuste previamente expedidas pela ARIS. (Redação pela Resolução Normativa nº 51, de 20 de agosto de 2025)

§ 1º – O reajuste tarifário será apurado conforme a seguinte fórmula: (Redação pela Resolução Normativa nº 51, de 20 de agosto de 2025)

$$Tarifa_b = Tarifa_{b-1} \times (1 + IRT - X)$$

Onde

Tarifa_b=Tarifa base a ser calculada;

Tarifa_{b-1}=Tarifa base vigente;

IRT: Índice de Reajuste Tarifário, conforme definido no contrato ou, na omissão deste, nos termos dos § 2º, 3º e 4º do art. 3º desta norma, podendo ser calculado por meio de fórmula paramétrica ou pela adoção de índice único representativo da variação dos custos do serviço. [\(Redação pela Resolução Normativa nº 51, de 20 de agosto de 2025\)](#)

§ 2º O processo de reajuste tarifário dos contratos e prestadores sujeitos ao modelo de regulação discricionária deverá incluir a aplicação do fator X para fins de compartilhamento de ganhos de produtividade com os usuários. [\(Redação pela Resolução Normativa nº 51, de 20 de agosto de 2025\)](#)

§ 3º Os contratos deverão dispor, de forma expressa, sobre a metodologia de cálculo e de aplicação do fator X, o qual poderá incidir sobre os custos gerenciáveis ou sobre os custos totais. Na hipótese de omissão contratual ou dos modelos de regulação vigentes, a aplicação do fator X ficará condicionada à metodologia e às diretrizes estabelecidas em normativo específico a ser editado pela Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico – ANA, nos termos da legislação aplicável. [\(Redação pela Resolução Normativa nº 51, de 20 de agosto de 2025\)](#)

§ 4º Na hipótese de não regulamentação do fator X ou de atraso no seu cálculo ou homologação, o reajuste deverá ser concedido aplicando-se o último fator X aprovado ou, na sua inexistência, sem aplicação do fator X, de forma que o reajuste seja concedido no prazo regular. [\(Redação pela Resolução Normativa nº 51, de 20 de agosto de 2025\)](#)

§ 5º A adoção desta fórmula não impede que, nos futuros modelos de regulação discricionária, seja prevista, de forma complementar, a incorporação, no cálculo do reajuste tarifário, de mecanismos relacionados à qualidade, à expansão dos serviços ou a outros objetivos regulatórios, tais como Fator de Qualidade (Q), Fator de Desconto (D), Fator de Universalização (U), entre outros, desde que devidamente fundamentados no modelo regulatório. [\(Redação pela Resolução Normativa nº 51, de 20 de agosto de 2025\)](#)

Art. 8º O prestador dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário deverá solicitar o reajuste das tarifas mediante requerimento formal protocolado perante à ARIS, acompanhados dos documentos e das informações listadas: [\(Redação pela Resolução Normativa nº 51, de 20 de agosto de 2025\)](#)

I - cópia da publicação do último ato que modificou a tarifa (reajuste ou revisão tarifária);

II- tabela com a estrutura tarifária em vigor;

III - tabela com a estrutura tarifária após aplicação do índice de reajuste tarifário solicitado;

IV - tabela em vigor dos preços públicos dos demais serviços praticados pelo prestador;

V - tabela dos preços públicos dos demais serviços praticados pelo prestador após aplicado o índice de reajuste tarifário solicitado.

Parágrafo único. Todos os arquivos deverão ser encaminhados em meio digital, inclusive com planilhas e fórmulas abertas em formato Excel (.xlsx), permitindo a perfeita ciência e identificação do seu conteúdo e metodologia de cálculo.

Art. 9º Quando o cálculo do reajuste for realizado pelo prestador, a entidade ARIS somente poderá questionar os cálculos apresentados caso comprove, de forma fundamentada: [\(Redação pela Resolução Normativa nº 51, de 20 de agosto de 2025\)](#)

I - erro no cálculo da tarifa base; ou [\(Redação pela Resolução Normativa nº 51, de 20 de agosto de 2025\)](#)

II. descumprimento dos prazos ou data-base previstos, procedendo à homologação quando os prazos forem atendidos. [\(Redação pela Resolução Normativa nº 51, de 20 de agosto de 2025\)](#)

Art. 10. De posse das informações e dos documentos comprobatórios descritos no art. 8º, a ARIS dará abertura ao processo administrativo de reajuste tarifário, a fim de definir o percentual de reajuste das tarifas públicas dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário. [\(Redação pela Resolução Normativa nº 51, de 20 de agosto de 2025\)](#)

§ 1º A Diretoria de Regulação da ARIS, em até 10 (dez) dias úteis contados do protocolo do pedido de reajuste tarifário, elaborará parecer técnico definindo os índices de reajuste com base nesta Resolução, podendo solicitar documentos ou informações complementares ao prestador de serviços.

§ 2º Caso entenda necessário, a Diretoria de Regulação da ARIS poderá prorrogar o prazo em até 10 (dez) dias úteis, a fim de se permitir a melhor análise do pleito ou a complementação de informações e documentos pelo prestador de serviços.

§ 3º O parecer técnico será encaminhado ao Departamento Jurídico da ARIS, que emitirá parecer jurídico em até 10 (dez) dias úteis, remetendo-se os autos do processo ao Diretor-Geral da ARIS, que deliberará em até 5 (cinco) dias úteis.

§ 4º O parecer técnico e o parecer jurídico não são vinculativos, podendo o Diretor-Geral decidir de modo diverso, desde que expostos os fundamentos de fato e de direito da decisão.

§ 5º A ausência de manifestação da ARIS, dentro dos prazos estabelecidos nos § 1º, 2º, 3º e 4º do art. 10 desta norma, será considerada como homologação tácita em caráter definitivo, para todos os efeitos. [\(Redação pela Resolução Normativa nº 51, de 20 de agosto de 2025\)](#)

Art. 11. O Diretor-Geral da ARIS, com base no parecer técnico e no parecer jurídico, expedirá decisão determinando o percentual de reajuste tarifário e o novo plano de tarifas públicas de água e esgoto a

ser aplicado pelo prestador de serviços. (Redação pela Resolução Normativa nº 51, de 20 de agosto de 2025)

§ 1º A ARIS deverá publicar no Diário Oficial dos Municípios de Santa Catarina (DOM/SC) a decisão referente ao reajuste tarifário, devendo também disponibilizar o novo plano de tarifas públicas de água e esgoto em seu sítio eletrônico.

§ 2º Após a publicação no DOM/SC, a ARIS deverá comunicar formalmente ao prestador de serviços e ao titular o percentual de reajuste a ser aplicado, nos termos do contrato ou regulamento. (Redação pela Resolução Normativa nº 51, de 20 de agosto de 2025)

§ 3º O prestador de serviços deverá publicar em seu sítio eletrônico aviso aos usuários informando da alteração das tarifas e preços públicos, devendo, ainda, fazer constar breve aviso do reajuste tarifário nas faturas de água e esgoto. (Redação pela Resolução Normativa nº 51, de 20 de agosto de 2025)

§ 4º O prestador de serviço deverá afixar permanentemente a deliberação do reajuste tarifário e o novo plano de tarifas públicas no local de atendimento ao usuário e em seu sítio eletrônico. (Redação pela Resolução Normativa nº 51, de 20 de agosto de 2025)

§ 5º O prestador de serviços deverá divulgar em seu sítio eletrônico, de forma clara e de fácil compreensão pelos usuários, tabela contendo a estrutura tarifária em vigor, com o valor das tarifas praticadas, e a evolução dos reajustes realizados nos últimos cinco anos, dando publicidade, inclusive, aos documentos e normativos utilizados para sua fundamentação. (Redação pela Resolução Normativa nº 51, de 20 de agosto de 2025)

Art. 12. Da decisão proferida pelo Diretor-Geral da ARIS cabe recurso administrativo ao Conselho de Regulação, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência da decisão prolatada. (Redação pela Resolução Normativa nº 51, de 20 de agosto de 2025)

§ 1º O recurso será dirigido ao Diretor-Geral, que poderá reconsiderar sua decisão no prazo de 05 (cinco) dias, devendo encaminhar o recurso, em caso de manutenção da deliberação proferida, ao Conselho de Regulação da ARIS, que poderá ratificar, reformar ou anular, total ou parcialmente, a decisão recorrida.

§ 2º Enquanto pendente de julgamento, o menor percentual de reajuste será aplicado provisoriamente à tarifa, até decisão definitiva a respeito da matéria, observada a data-base para início da sua cobrança e o prazo para a divulgação aos usuários. (Redação pela Resolução Normativa nº 51, de 20 de agosto de 2025)

§ 3º Da decisão do Conselho de Regulação da ARIS não caberá recurso administrativo.

§ 4º O interessado deverá ser cientificado da decisão do Conselho de Regulação da ARIS, através

de seu representante legal ou de seu procurador habilitado, mediante registro postal com Aviso de Recebimento (AR), aviso eletrônico ou outro documento que comprove o respectivo recebimento.

§ 5º Na hipótese de ausência de manifestação do prestador de serviços no prazo estabelecido no caput, será considerado, para todos os efeitos, o aceite tácito do percentual de reajuste tarifário proposto pela ARIS. (Redação pela Resolução Normativa nº 51, de 20 de agosto de 2025)

§ 6º Caso a ARIS não se manifeste no prazo de que trata o § 1º do art. 8º, será considerada homologação tácita em definitivo do percentual de reajuste proposto pelo prestador em sua manifestação. (Redação pela Resolução Normativa nº 51, de 20 de agosto de 2025)

Art. 13. O valor das tarifas e dos preços públicos reajustados somente poderão ser aplicados pelo prestador de serviços após decorridos os 30 (trinta) dias da publicação do aviso de atualização monetária das tarifas e preços públicos em sítio eletrônico do prestador de serviço, em atenção ao art. 39 da Lei Federal nº 11.445/2007. (Redação pela Resolução Normativa nº 51, de 20 de agosto de 2025)

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14. Na aplicação da presente Resolução devem ser observadas as regras específicas previstas nos contratos administrativos já vigentes. (Redação pela Resolução Normativa nº 51, de 20 de agosto de 2025)

Art. 15. Na contagem dos prazos, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento. (Redação pela Resolução Normativa nº 51, de 20 de agosto de 2025)

Art. 16. Sempre que necessário e mediante decisão fundamentada, a ARIS poderá solicitar outros documentos e informações para a análise do pedido de reajuste tarifário, além daqueles já listados na presente Resolução. (Redação pela Resolução Normativa nº 51, de 20 de agosto de 2025)

Art. 17. O índice de reajuste tarifário será concedido até a segunda casa decimal, adotando-se os métodos matemáticos de arredondamento. (Redação pela Resolução Normativa nº 51, de 20 de agosto de 2025)

Parágrafo único. Os valores das tarifas e dos preços públicos deverão ser praticados considerando duas casas decimais após a vírgula.

Art. 18. A presente Resolução aplica-se aos pleitos de reajuste das tarifas públicas dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário apresentados a partir da vigência da presente Resolução. (Redação pela Resolução Normativa nº 51, de 20 de agosto de 2025)

Art. 19. É vedado o parcelamento do reajuste ou sua homologação em desacordo com a metodologia

prevista em contrato ou, no silêncio deste em desconformidade com o modelo regulatório aplicável ao prestador ou com as deliberações de reajustes vigentes e emitidas pela ARIS. ([Redação pela Resolução Normativa nº 51, de 20 de agosto de 2025](#))

Art. 20. Na hipótese de definição de percentual de reajuste diferente daquele aplicado provisoriamente nos termos do § 2º do art. 12, os valores das diferenças apuradas, positivas ou negativas, deverão ser compensados nos processos de revisões tarifárias ordinárias ou periódicas. ([Redação pela Resolução Normativa nº 51, de 20 de agosto de 2025](#))

Art. 21. No caso de atividades interdependentes, a data-base e demais regras de reajuste deverão ser uniformizadas para todas as etapas da cadeia de produção. ([Redação pela Resolução Normativa nº 51, de 20 de agosto de 2025](#))

Art. 22. Esta Resolução entrará em vigor a partir de 1º de junho de 2021. ([Redação pela Resolução Normativa nº 51, de 20 de agosto de 2025](#))

Florianópolis, 25 de fevereiro de 2021.

Conselheiro Roberto Aurélio Merlo (Presidente)
Conselheiro Arcênio Patrício
Conselheiro Eduardo Luiz Pereira
Conselheiro José Galvani Alberton
Conselheiro Marco Aurélio Alberton
Conselheiro Pablo Heleno Sezerino
Conselheiro Silvio José Martins Filho